



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 26 de outubro de 1984

ACORDÃO NºCSRF/01-0.475

Recurso nº - RP/102-0.114

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ERRO DE FATO - Sendo manifesta a contradição entre os fatos indicados na decisão de fls. 128/129 e os indicados na peça básica de fls. 31, impõe-se o saneamento do procedimento com a anulação da aludida decisão, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, prosseguindo-se no feito, como de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, anular o procedimento a partir da decisão de fls. 128/129, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, prosseguindo-se no feito, como de direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, WALDE
VAN ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PEDRO MAR-
TINS FERNANDES, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTA-
ZI, RAUL PIMENTEL, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, FRANCISCO A
MARAL MANSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/004.721/81.00

RECURSO Nº: - RP/102-0.114

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.475

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Em 17/11/81, foi lavrado o auto de infração de fls. 31 contra o Sr. Pedro Vieira dos Santos, na qualidade de responsável tributário pela empresa Rio Vermelho Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qual participa com 98,6% do capital social, por ter alienado a mesma um imóvel de sua propriedade, por valor notoriamente superior ao de mercado, tendo como consequência a empresa apresentado prejuízo pelo excesso de saldo devedor de correção monetária e superavaliação de custo dos lotes vendidos, infringindo assim o art. 233, letra "b" do RIR/75, o art. 60 do D.L. 1.598/77 e arts. 367, letra "b" e 371 do RIR/80, apurado um crédito tributário de Cr\$ 24.612,753.

Em 15/12/81, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 34/38, alegando, em resumo:

- a) que, o requerente e seu sócio - que também é seu filho - resolveram aumentar o capital social da empresa, de que são os únicos cotistas, denominada Rio Vermelho Empreendimentos Imobiliários Ltda., de Cr\$ 70.000 para Cr\$ 25.070.000;
- b) que, a Fiscalização ao verificar o valor cons

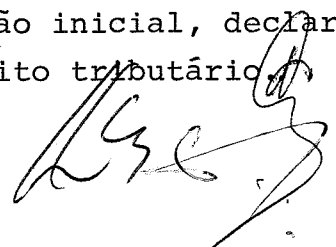
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.721/81-00
Acórdão nº-CSRF/01-0.475

tante na escritura pública de divisão amigável, lavrada em 18/07/79, por Cr\$ 2.400.000 (fls. 5) e o constante na escritura pública de aumento de capital pela incorporação desse imóvel ao capital social da empresa, no dia 05/09/79, por Cr\$ 25.000.000 (fls. 8), classificou a operação como típica de uma distribuição disfarçada de lucros;

- c) que, mesmo que o valor do imóvel incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica fosse notoriamente superior ao do mercado, nem por isso estaria tipificada a distribuição disfarçada de lucros, porquanto não houve preço em dinheiro, inexistindo renda, rendimento ou lucro, elementos fundamentais para que haja incidência do imposto;
- d) que, o auto de infração é nulo, porquanto falta a prova de que a pessoa jurídica adquiriu do seu sócio, por valor notoriamente superior ao de mercado, o imóvel objeto da presente lide, nos termos do art. 60, § 7º, do D.L. 1.598/77.

Em virtude de ter sido apurado pela fiscalização matéria tributável, onde foi modificado o critério tributável, passando do laudo de avaliação para apuração do custo das áreas dos lotes vendidos por metro quadrado (fls. 57/59), foi expedida intimação de fls. 63, para o requerente pagar o débito do imposto, conforme cópia do auto de infração, demonstrativo de correção monetária e demonstrativo do imposto de renda pessoa jurídica (fls. 60/61).

Em vista dessa intimação, o requerente apresentou nova impugnação, fls. 65/67, através da qual manteve toda a matéria de direito e de fato que expôs na petição inicial, declarando ser injusta a imputação da cobrança do crédito tributário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.721/81-00
Acórdão nº CSRF/01-0.475

A DRF/Goiânia, às fls. 86/92, com base na informação fiscal de fls. 57, resolveu julgar procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir Cr\$20.788.098 como matéria tributável, referente ao exercício de 1980, ano-base 1979, e declarar como matéria tributável, face à apropriação de custo a maior, os valores de Cr\$ 187.937, referente ao exercício de 1980, ano-base de 1979, e Cr\$456.970, relativo ao exercício de 1981, ano-base 1980, valores esses a serem considerados como redução dos prejuízos fiscais apurados nas declarações de rendimentos da empresa Rio Vermelho Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Dessa decisão, a DRF/Goiânia recorreu de ofício ao Superintendente da Receita em Brasília (fls. 92).

Cientificado da decisão da DRF/Goiânia, o contribuinte em causa interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 94/102), onde repete as mesmas razões de sua defesa, alegando, ainda, que por se tratar de lançamento com reflexo na pessoa física beneficiária dos lucros disfarçadamente distribuídos, em desfavor do recorrente tramita também o Processo nº 0180/004.722/81-5; que, após apresentar impugnação, a situação mudou, pois o lucro disfarçadamente distribuído de Cr\$25.000.000 passou para Cr\$ 17.000.000; que o Ofício nº 102/82 do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás "INAI" é falso, porque emitiu declarações visivelmente errôneas e para tanto o recorrente o confronta com o Laudo 2543/81, para confirmar a sua assertiva.

Em virtude de ter havido recurso de ofício, a SRRF/1ª Região proferiu a decisão (fls. 128/129); salientando-se o seguinte:

"Entretanto, entendemos que, embora tenha havido a infração apontada como distribuição disfarçada de lucros e tenha sido a infração bem enquadrada nos dispositivos legais que regem a matéria, equivocou-se o fiscal autuando a pessoa jurídica, e não a pessoa física do sócio, que foi quem afe-riu os benefícios econômicos com a transação.

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.721/81-00
Acórdão nº CSRF/ 01-0.475

Neste caso, não há como autuar a pessoa jurídica, em que pese a ocorrência de irregularidade. Porém, à luz do disposto no art. 371 do RIR/80, deve a autuação recair sobre a pessoa física do sócio beneficiário da distribuição disfarçada de lucros, razão pela qual decido negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão recorrida, determinando, todavia, que se proceda à autuação na pessoa física do sócio, nos termos da legislação vigente. Encaminhe-se o processo à DRF/Goiânia, para os devidos fins."

Ao invés de serem encaminhados à DRF/Goiânia, os presentes autos foram remetidos ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo a 2ª Câmara, por maioria, dado provimento ao Recurso 41.116, cujo acórdão recorrida nº 102-20.489 (fls. 132/141) está assim ementado:

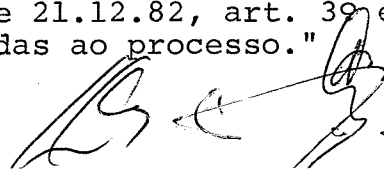
"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Transferência de imóvel por pessoa física, à empresa da qual participa como sócio cotista. Comprovado que o valor atribuído ao imóvel condiz com o que detém no mercado, inócorre distribuição disfarçada de lucros. Recurso provido."

Inconformado com esse acórdão, a Fazenda Nacional, no prazo legal, interpôs recurso especial à esta Câmara Superior, através do qual faz considerações sobre o instituto jurídico da distribuição disfarçada de lucros, dando ênfase e prevalência à avaliação constante no Ofício nº 25/82, expedido pelo Diretor da Divisão do INAI (fls. 56), que refutou o laudo de avaliação nº 2543, de fls. 43.

Admitido o recurso especial, conforme despacho às fls. 149, o sujeito passivo apresentou contra-razão (fls. 152/153), alegando, verbis:

"Quiz o douto Procurador que o documento de fls. 56 fosse prevalente aos de fls. 43, quando aquele nem mesmo está revestido das formalidades legais para denominar-se de laudo de avaliação; é, a penas, um ofício informativo. Os documentos de fls. 43 e 46/47, sim, são laudos de avaliação, nos termos da Lei Federal (Lei nº 6.404, de 15.12.76, art. 8º; Dec.-Lei nº 1.978, de 21.12.82, art. 3º e Leis do Estado de Goiás juntadas ao processo."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.721/81-00
Acórdão nº CSRF/01-0.475

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

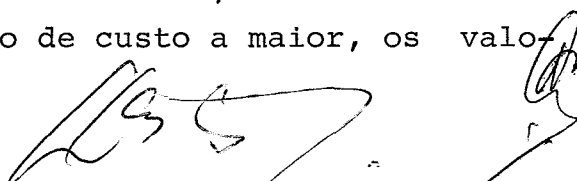
Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo estabelecido no Decreto nº 83.304/79.

Conforme se verifica no relatório, o auto de infração de fls. 31 foi lavrado contra o sujeito passivo, na qualidade de responsável tributário pela empresa Rio Vermelho Empreendimentos Imobiliários Ltda., em virtude de ter alienado, no exercício de 1980, ano-base de 1979, à mesma uma gleba de terra de sua propriedade, por valor notoriamente superior ao de mercado, caracterizando distribuição disfarçada de lucros, a empresa apresentou prejuízo pelo excesso de saldo devedor de correção monetária e superavaliação dos imóveis vendidos.

Esse valor foi apurado através do confronto entre a escritura pública de divisão amigável, lavrada em 18/7/79 (fls.5), cuja gleba foi adquirida por Cr\$2.400.000, e a escritura pública de aumento de capital da empresa acima citada, mediante a incorporação dessa gleba pelo valor de Cr\$25.000.000.

Após o sujeito passivo ter apresentado com a sua defesa o Laudo de Avaliação nº 2543, expedido pelo INAI (fls.43), onde a referida gleba de terra foi avaliada em Cr\$24.500.000, a Fiscalização resolveu retificar esse critério de avaliação oferecido à tributação, para apurá-la através do custo incorrido na venda dos lotes, tanto no ano-base de 1979 como em 1980, pela pessoa jurídica, o que ocasionou um custo apropriado a maior (fls. 57/61).

Em decorrência dessa situação, sobre a qual o sujeito passivo, na qualidade de responsável tributário, defendeu-se (fls.65/67), a DRF/Goiânia resolveu julgar procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir Cr\$20.788.098, como matéria tributável, referente ao exercício de 1980, ano-base de 1979, e declarar como matéria tributável, face a apropriação de custo a maior, os valo-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.721/81-00
Acórdão nº CSRF/01-0.475

res de Cr\$187.934 relativo ao exercício de 1980 e Cr\$456.970 referente ao exercício de 1981, valores esses a serem considerados como redução dos prejuízos fiscais apurados nas declarações de rendimentos da empresa Rio Vermelho Empreendimentos, dos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, devendo serem procedidas às devidas retificações na escrituração da empresa, (fls.92).

Em face da interposição de recurso "ex-officio" , a SRRF/1ª Região entendeu que a Fiscalização equivocou-se ao autuar a pessoa jurídica em vez de pessoa física.

Assim, ao invés de dar provimento ao recurso de ofício, aquela SRRF/1ª Região resolveu negá-lo, para confirmar a decisão recorrida (fls. 128/129).

Diante dessa formalidade processual ser incoerente e contraditória, entendo que o presente processo deverá ser anulado, a partir dessa decisão da SRRF/1ª Região de fls.128/129, inclusive, eis que se por um lado aquela decisão determinou que o lançamento fosse feito na pessoa física (o que efetivamente já fora levado a efeito no auto de infração e por consequência impondo-se o provimento recurso "ex-officio"), por outro lado e contraditória mente tal decisão negou provimento ao recurso "ex-officio".

Assim sendo e face ao exposto, impõe-se o saneamento do procedimento em causa, com a prolação de nova decisão por parte do Sr. Superintendente da Receita Federal da 1ª Região.


LUIZ MIRANDA - RELATOR 